

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº	146498/2008
DIVISÃO:	PRO/FEAM
MAT.:	R/03/08 VISTO: <i>[assinatura]</i>

FUNDAÇÃO ESTADUAL
FLNº 46
MEIO AMBIENTE

Processo nº 057/1985/009/2005

Referência: Recurso ao AI nº 1354/2004

Apresentado por: São Cristóvão Comercial Exp. Ind. e Com. Ltda.

PARECER JURÍDICO

1) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi multada pelo Presidente da FEAM, em 30/11/2006, no valor de R\$ 7.449,76, pela seguinte irregularidade: "Emitir efluentes gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido na DN COPAM 49/2001. Durante a vistoria técnica realizada, foi constatada a emissão de efluentes atmosféricos (material particulado) através das operações do peneiramento/manuseio do minério previamente seco (secador de minério) e da descarga indireta de carvão sem nenhuma medida de controle."

A seguir, solicitou reconsideração da penalidade no prazo legal. Após análise jurídica das alegações apresentadas, em 12/11/2007 o Vice-Presidente da FEAM indeferiu o Pedido de Reconsideração, mantendo a multa aplicada, e concedeu prazo de 30 (trinta) dias para que a empresa apresentasse proposta de Termo de Compromisso.

Por fim, protocolou Recurso tempestivo, alegando em síntese que:

- espanta-se com a afirmativa de que a Lei 7.772/80 deu poderes ao Governador do Estado para tipificar multas e quantificá-las através de Decreto;
- a autoridade autuante não é, sequer, funcionário da FEAM, não sendo competente para lavrar o AI;
- não foi verificada a afirmação de aplicação da multa nos termos do Decreto 44.309/06;
- a atividade não causou danos ao meio ambiente;
- o equipamento não estava operando, estava desligado, e foi colocado em funcionamento a pedido do fiscal;
- não foi constatada a existência de poluição.
- Requer que o AI seja cancelado.

2 - Não foram apresentadas quaisquer alegações de cunho jurídico capazes de descaracterizar a infração. O AI foi lavrado corretamente, seguindo todos os preceitos da legislação aplicável. A Lei 7.772/80 classifica as infrações contra o meio ambiente como leves, graves e gravíssimas, e enumera as sanções que poderão ser aplicadas. A Lei ainda determina que o seu Regulamento, ou seja, o Decreto 39.424/98, detalhará, dentre

[assinatura]

outras, a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos.

Ao contrário do que alega a autuada, foi constatada a existência de poluição ambiental. Além disso, de acordo com o Relatório de Vistoria, quando a empresa foi vistoriada, os equipamentos já estavam em funcionamento, contrariando o alegado pela empresa.

Ainda sobre o Relatório de Vistoria, o mesmo diz que "os gases provenientes do Alto-Forno 1 apresentaram visualmente coloração avermelhada-escura, com alto índice de opacidade, nas chaminés dos glendons e tocha. (...) O secador de minério do Alto-Forno 1 se encontrava em funcionamento, sendo que o peneiramento e manuseio do minério previamente seco não estavam contemplados por sistema de despoeiramento, sendo verificado emissões de particulados em grande quantidade na atmosfera, sem nenhuma medida de controle. (...)"

A partir desse relato constata-se que realmente houve a existência de poluição ambiental, ensejando a lavratura do AI.

Ressaltamos ainda que o Decreto 44.309/06 não pode ser aplicado ao caso. O Decreto 44.309/06, em suas disposições finais, no art.104 determina:

"Art. 104. Aplicam-se aos processos de fiscalização e aplicação de penalidades iniciados antes da publicação deste Decreto as disposições legais então vigentes, inclusive quanto ao procedimento e valor das multas." (grifos nossos)

Ou seja, a norma aplicável ao presente caso é o **Decreto 39.424/98.**


II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Alto São Francisco**, e recomendamos o indeferimento do Recurso apresentado.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

